



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 6.2024-PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS/INTERNET BANDA LARGA, OPERANDO 24 HORAS POR DIA, SETE DIAS POR SEMANA, INCLUINDO FERIADOS, A FIM DE ATENDER ÀS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ E SUAS SECRETARIAS INTEGRADAS

RECORRENTES: SEA TELECOM LTDA e SIMPLEX INFORMÁTICA LTDA.

RECORRIDO: HALLEY TELECOM COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelas recorrentes **SEA TELECOM LTDA e SIMPLEX INFORMÁTICA LTDA**, com fundamento no Art. 165, da Lei nº 14.133/2021, em face de ato administrativo praticado por Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Maracanã, que habilitou a recorrida **HALLEY TELECOM COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA** para o pregão em epígrafe.

O Pregoeiro designado em cumprimento ao disposto no §2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso das Recorrentes, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que os recursos apresentados pelas empresas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

DOS FATOS



Na sessão pública do **pregão epigrafado ao norte**, as recorrentes intencionaram interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra a habilitação da recorrida **HALLEY TELECOM COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA** para o pregão em epígrafe, por não atendimento as exigências editalícias.

DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS – SEA TELECOM LTDA.

Em apertada síntese, a recorrente SEA TELECOM LTDA insurge-se contra decisão do pregoeiro que habilitou a licitante recorrida, por não ter cumprido o estabelecido no instrumento convocatório, informando que a recorrida prestou declarações falsas no que tange as exigências de percentual mínimo para reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência social, previstas em lei e em outras normas específicas, apresentando documentações no corpo de seu recurso na tentativa de comprovar o alegado.

Por fim requer a recorrente o que se segue:

“Ante o exposto, requer:

1 – Seja recebido e processado o presente recurso, com o consequente provimento, para que a habilitação da empresa HALLEY TELECOM COMERCIO SERVICOS LTDA, seja revogada por apresentar declaração falsa e por não cumprir com as reservas de cargos presentes em Lei.

2 - Não sendo este o entendimento da V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise deles, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo administrativo. Nestes Termos Pedimos Bom Senso, Legalidade E Deferimento.”

DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS – SIMPLEX INFORMÁTICA LTDA.

Em apertada síntese, a recorrente SIMPLEX INFORMÁTICA LTDA insurge-se contra decisão do pregoeiro que habilitou a licitante recorrida, por não ter cumprido o estabelecido no instrumento convocatório, informando que a recorrida deixou de apresentar documentações referente a: inscrição municipal exigida no item 16.9.2.2, registro do licitante no CREA exigido no item 16.14.8, apresentando apenas CREA do profissional constando a empresa e que não apresentou CREA da empresa, indicação de pessoal técnico, exigido no item 16.14.3.

Por fim requer a recorrente o que se segue:

“Diante dos fatos e fundamentos expostos, requer-se:

1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo, para que seja
Avenida Magalhães Barata, N°. 21, Bairro Centro, Maracanã, Pará.



revista a decisão que declarou a empresa F. HALLEY TELECOM COMERCIO SERVICOS LTDA como vencedora do certame, em virtude da ausência de documentação essencial.

2. A inabilitação da empresa F. HALLEY TELECOM COMERCIO SERVICOS LTDA, com base na falta de documentos exigidos pelo edital, em conformidade com os Artigos 62 e 67 da Lei nº 14.133/21.

3. A reabertura do processo de habilitação para análise dos documentos apresentados pelas demais empresas, garantindo o cumprimento das disposições legais e do edital.

4. A notificação de todos os participantes do certame acerca da decisão tomada, garantindo a transparência e a lisura do processo licitatório.”

DAS CONTRARRAZÕES – HALLEY TELECOM COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA.

Em apertada síntese, a recorrida HALLEY TELECOM COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA, alega que cumpriu todas as exigências editalícias, pelas documentações apresentadas todas em conformidade com o instrumento convocatório, informando ainda que encaminhou anexo as razões de contrarrazão com documentação probatória de pontos alegados pelas recorrentes.

Por fim requer a recorrida o que se segue:

“Diante do exposto, requer-se o reconhecimento e provimento das presentes contrarrrazões de recurso, pugnando pelo indeferimento das razões do recurso interposto por SEA TELECOM LTDA e por SIMPLEX INFORMÁTICA LTDA, uma vez demonstrado que os argumentos apresentados pelas RECORRENTES são infundados e meramente protelatórios, devendo, portanto, ser mantida a decisão que considerou habilitada a RECORRIDA e sua proposta como a vencedora do certamente.

Caso não seja este o entendimento dessa comissão, requer ainda que este processo seja levado à consideração da autoridade superior, para adequada avaliação.”

DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 que dispõe:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isto posto, passo à análise do mérito.

No que tange as alegações quanto a inscrição no cadastro de contribuintes a recorrida apresentou FIC estadual, deste modo não merecem prosperar as alegações da recorrente neste ponto.

No que tange as alegações sobre a ausência de registro do licitante no CREA, o edital é cristalino que o atendimento de tal exigência se comprova por documento equivalente, desta forma a licitante recorrida apresentou documentação probatória na qual pode ser verificada que a mesma de fato possui registro no referido órgão. deste modo não merecem prosperar as alegações da recorrente neste ponto.

No que tange as alegações da recorrente quando as declarações de percentual mínimo para reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência social, nota-se que a empresa recorrida apresentou declarações para tanto, bem como, respeitado o tratamento isonômico a todas as licitantes e para melhor conhecimento técnico sobre o que estava se argumentando, abriu-se diligência para que a licitante recorrida apresentasse documentação comprobatória, com base nas alegações da recorrente, com base no que preceitua e permite o art. 64 da lei 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmações de dados contidos **nas documentações apresentadas** pelos participantes do processo licitatório.

Após a diligência acima supracitada, o que fora atendido e restou claramente comprovado que ela atinge os percentuais mínimos exigidos. deste modo não merecem prosperar as alegações da recorrente neste ponto.

Compulsando os autos, observa-se que a licitante HALLEY TELECOM COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA, apresentou sua documentação em conformidade requerida no instrumento convocatório, de modo que conseguiu demonstrar sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico financeira, pontos estes almejados, tais documentações tem como objetivo traçar um perfil dos licitantes para que se afaste possível inexecução contratual futura, acarretando em prejuízos e o não atendimento do interesse público almejando no presente certame. Razões pelas quais a **sua habilitação é medida que se impõe.**

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comenta o saudoso Hely Lopes Meirelles que:

"a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o W expediu". (Hely Lopes Meireles, in 'Direito Administrativo



Brasileiro', 26" edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

No mesmo a Administração se acha estritamente vinculada às condições do edital, ensina Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 40, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação sê resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 174 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904).

Bem por isso é que se diz que a apresentação de documentação válida é um ônus imposto, em regra, aos licitantes, os quais previamente à participação no certame devem se certificar de que atendem a todas as exigências feitas e que reúnem os documentos aptos a comprová-las. E o licitante que não atender a essas exigências e/ou não reunir a documentação apta a comprová-las não deve sequer participar da licitação.

Nessa linha é que em todo e qualquer procedimento licitatório os licitantes devem atender as exigências de habilitação na data da abertura do certame, isso é, na data da sessão pública designada para início dos trabalhos.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pelas Recorrentes **não devem prosperar**.

VI - DA CONCLUSÃO

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de seu pregoeiro preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas.

Avenida Magalhães Barata, N°. 21, Bairro Centro, Maracanã, Pará.



Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios que regem a administração pública.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas este Pregoeiro utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

VII – DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO dos RECURSOS** apresentados pelas empresas **SEA TELECOM LTDA e SIMPLEX INFORMÁTICA LTDA** para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Diante disso, mantenho a decisão anteriormente proferida, encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.

Maracanã, Pará, 26 de junho de 2024.

REGINALDO DE ALCÂNTARA CARRERA
Prefeito Municipal